

LEI Nº 200/2014.

DE 02 DE MAIO DE 2014

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERÇÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de CAPIM aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e ao disposto na Lei Orgânica deste Município, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2015, compreendendo:
 - I as prioridades e as metas da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
 - V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
 - VII as disposições finais.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015, especificadas de acordo com os macro objetivos a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2014 a 2017, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por;

 I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

 \mathbb{A}



- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunçao às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.
- Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e no artigo 22, seus incisos e parágrafos único, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:
 - I texto da lei:
 - II consolidação dos quadros orçamentários;
- III anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - IV anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
- I do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;





- III da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
 - VI da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - VII da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
 - VIII da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - IX da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
 - X da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com respectiva legislação;
 - XIX da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº. 25;
- XX da receita corrente liquida com base no art. 1°, parágrafo 1°, inciso IV da Lei Complementar n°. 101/2000;
 - XXI da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29;
- Art. 6° Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do

 \mathcal{A}



Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº. 163, apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - do orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes;

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

- Art. 7º O projeto de lei orçamentária do Município de CAPIM, relativo ao exercício de 2015, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:
- I o principio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II o principio de transparência implica, alem da observância do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
 - III Será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de Outubro de 2014.
- Art. 8º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.
- Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.
- Art. 10º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- Art. 11° Na hipótese de ocorrência das circunstancias estabelecidas no caput do artigo 9°, e inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Š (W.



- § 1º excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da divida.
- § 2º No caso de limitações de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I com pessoal e encargos patronais;
- II com a conservação do patrimônio publico, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei
 Complementar nº. 101/2000;
- § 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- Art. 12º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- Art. 13° A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da lei n°. 4.320/64.
- Art. 14º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 15° Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2° desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas publicas e sociedades de economia mista se:
 - I houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
 - II estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio publico;
 - III estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- Art. 16° É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15°, para clubes, associações de servidores e de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao publico nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Federal de assistência Social CNAS.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2014 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer titulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- I publicação, pelo Poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se clausula de reversão no caso de desvio da finalidade;
 - II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convenio.
- \S 4° A concessão de benefícios de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei especifica.
- § 5º Poderão ser concedidas despesas a titulo de ajudas financeira e material a pessoas comprovadamente carentes na forma do que autoriza lei municipal especifica.
- Art. 17º A inclusão, na Lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 18º As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.
- Art. 19º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- Art. 20º A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 21º A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- Art. 22º O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

(M-



Art. 23° - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

- Art. 24° A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2015 obedecerá ao disposto no Art. 100 da Constituição Federal e no Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT.
- Art. 25° O Poder Judiciário encaminhará a Prefeitura Municipal e aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o § 1° do Art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, especificando, no mínimo:
 - I Numero da ação originária;
 - II Data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
 - III Numero do precatório;
 - IV Natureza da despesa: alimentar ou comum;
 - V Data da autuação do precatório;
- VI Nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
 - VII Valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
 - VIII Data de atualização do valor requisitado;
 - IX Órgão ou entidade devedora;
 - X Data do transito em julgado; e
 - XI Número da Vara, a Comarca ou o Tribunal de origem;
- § 1º. Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* comunicarão à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.
- § 2º. A Procuradoria Jurídica encaminhará à Secretaria de Finanças, até 20 de julho de 2014, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2015, observando o disposto no § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.
- § 3º. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com destinação prevista neste Artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.
- Art. 26º Os órgãos e entidades do Poder Executivo submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Prefeitura Municipal, através da Assessoria Jurídica do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

M.



- Art. 27º O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.
- Art. 28º As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 29º Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.
- Art. 30º A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerado de pequeno valor.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

- Art. 31º No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº. 101/2000.
- Art. 32° Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 a adoção de medidas de que tratam os parágrafos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.
- Art. 33º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.
- Art. 34° O município fica autorizado a fazer concurso público, criar cargos, reestruturar carreiras, concessão de vantagens ou benefícios aos servidores, desde que obedeça aos limites previstos nos artigos 19° e 20° da Lei Complementar nº. 101/2000, bem como criar e/ou extinguir secretarias.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Complementar para o exercício 2015 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

(N-,

Av. São Sebastião s/n - Centro Capim/PB CEP: 58.287-000 CNPJ: 01.612.304/0001-72 email: pmcapim@hotmail.com



- Art. 36º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
 - IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- § 1º Com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
- § 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 38º O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único — A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



- Art. 39° Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.
- Art. 40° Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8° da Lei complementar nº. 101/2000.
- Art. 41° O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 42º A presente Lei poderá será revista para fins de adequação de metas, por ocasião do encaminhamento ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015.
- Art. 43º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capim-PB, 02 de Maio de 2014.

Edvaldo Carlos Freire Júnior
-Prefeito Constitucional-



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO GERAL DA ELABORAÇÃO DA LDO

LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA-LDO, PARA O EXERCÍCIO 2015 DO MUNICÍPIO DE CAPIM-PB, REALIZADA NO PLENÁRIO DA CAMARA MUNICIPAL NO DIA 02 DE ABRIL DE 2014, COM INÍCIO ÀS 14:00HS.

	70								
ASSINATURA	hy Day Dihr , m;		Jesse .		X X	Tocolour Loxo Nox Can	1 Believe	Carlot Carlot	
ENTIDADE/LOCALIDADE	SEC. DE HOMMANGE	Toponama"	Pauses Almora (Guranos)	Chara union (Preside	Vice Present	SEC. DE JABS	Sec, do Educação	Centra de torfenantise	CENTRO COMUNITARIO
NOME	LUIS DANIEL DULDA ESHLA	With Bough Audian	Trois Bulb Trans to what	Dose sooners di Lin	JOSE JOAGUIN FERREIRA	JOTH CARDOSO DUS SANTOS	Marie sories legistes de silva	Folis Bullowing Bostisto	Sella tion do Wordinsonto

More the soll des = an/105 (Julgar yord fring How Bourd do dorse mund PS SS SS SS Married Socurers da WW39 to to South S Curs 100 Doles PEPRES. DOS H CRICUMORE SEVERIAR JOSE DE LINA, SEC. 30 MEW HARAR Mankida Chelo de Farias Decretaria Educación Emmonridate Swerne de from Sec. De Souide EDSON DOS SANTAD DE NREWIND GAS. OS PREBENTO ASST. PAUL GOLLES WARIA JO SOCIORIO DESCACIA CEC. DE SOUDE Mario Marganto 13. Batista Educado no Indria Maria Santo da Silva Topoga Ret Olica AGRICULTOR Manie Carle des santos quedos Nutricionista MARIA JOSE DA SILVA COMERCAITE Sec- Estortes JOHOVIN SCRBIO DOSGENATOS 1681 ADOR SSE RAMOS DO MOSCON/O VEREBIOLE Devis De Voselo de Francis Perinos PAULU JOSE DOS SALTOS MONIASON DA SILVA Super Beat Balint 153/2020

Sindicate do Savidor Parko Mercis Banilo